



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.924305/2015-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-006.859 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de junho de 2024
Recorrente REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO - RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a retenção na fonte e submissão dos rendimentos à tributação, de se reconhecer a possibilidade dos valores comporem a base de cálculo negativa do IR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº **06-60.758**, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, e reconhecer em parte o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

No mérito, trata-se de Declaração de Compensação 26860.40235.190514.1.3.02-2505 transmitida em 19/05/2014, que indica como crédito o saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 10.438.729,38 (crédito original na data de transmissão), fls. 50, referente ao Exercício 2012 - 01/01/2012 a 03/07/2012, para compensação dos débitos próprios ali informados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo em 02/06/2015, por meio do Despacho Decisório (DD) eletrônico com n.º de crédito reconhecido (R\$ 3.489.482,38) restou insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, conforme quadro abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	10.438.729,38	0,00	0,00	0,00	0,00	10.438.729,38
CONFIRMADAS	0,00	3.489.482,38	0,00	0,00	0,00	0,00	3.489.482,38

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 10.438.729,38 Valor na DIPJ: R\$ 10.438.729,38
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 10.438.729,38
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.489.482,38
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 26860.40235.190514.1.3.02-2505
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
00482.18730.230614.1.3.02-5689
Valor a ser pago consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 30/06/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
7.849.444,81	1.569.688,94	907.851,03

Cientificada do despacho decisório em 09/06/2015, fls. 382, a manifestante apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade em 01/07/2015, fls. 03/10, onde esclarece que o não reconhecimento integral das parcelas que compõem o direito creditório pleiteado nas PER/DCOMP decorre da desconsideração, por parte da autoridade administrativa, de uma única retenção de IRRF realizada em seu nome e de retenções de IRRF realizadas em nome de sociedades por ela incorporadas no ano-calendário de 2011 ou em anos-calendários anteriores, totalizando o valor de R\$ 6.949.247,00.

E, para comprovação de suas alegações traz todas as informações constantes nos próprios sistemas da RFB, que confirmam as retenções informadas pelas fontes pagadoras, sua DIPJ – Ano Calendário 2012, os laudos constitutivos que comprovam as datas da incorporação das empresas sucedidas, e alega que se ainda restarem dúvidas quanto à efetiva ocorrência de tais retenções, que seja determinada a realização de diligência.

Requer seja reconhecida integralmente o direito creditório pleiteado e declaradas homologadas as compensações realizadas por meio das PER/DCOMP n.ºs 26860.40235.190514.1.3.02-2505 e 00482.18730.230614.1.3.02-5689.

Em sessão de 23 de outubro de 2017, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Curitiba, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, e reconhecer em parte o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DECISÃO ADMINISTRATIVA. DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Apreciado o pedido pela autoridade administrativa e cientificado o interessado, o litígio administrativo está circunscrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente, não havendo previsão legal para sua alteração na manifestação de inconformidade.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

A diligência é prescindível quando os elementos trazidos aos autos são suficientes para a formação da convicção do julgador.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual sustenta que detém créditos de montante muito superior ao valor indicado como saldo devedor no extrato do processo acostado às fls. 400/401, como é possível verificar dos relatórios “Fontes Pagadoras – Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2012” de fls. 130/173 e 321/361, pelo que não há razões para a não homologação integral dos PER/DCOMPs objeto destes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Mérito

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo em 02/06/2015, por meio do Despacho Decisório (DD) eletrônico com n.º de rastreamento 101690772, homologou parcialmente a compensação declarada de Crédito de Saldo Negativo de IRPJ - AC 2012, (R\$ 10.438.729,38), uma vez que segundo os demonstrativos, “Análise das Parcelas de Crédito” e “Detalhamento da Compensação”, fls. 50/54, houve a confirmação em DIRF de apenas, R\$ 3.489.482,38, de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.397.695/0001-97	1708	34,13	0,00	34,13	Retenção na fonte não comprovada
00.402.552/0001-26	6147	252,48	0,00	252,48	Retenção na fonte não comprovada
00.628.107/0001-89	1708	1.967,65	0,00	1.967,65	Retenção na fonte não comprovada
01.518.211/0001-83	1708	26.853,17	14.710,21	12.142,96	Retenção comprovada em DIRF
01.685.053/0001-56	1708	24.183,41	0,00	24.183,41	Retenção na fonte não comprovada
02.009.924/0001-84	1708	18.793,90	16.156,37	2.637,53	Retenção comprovada em DIRF
02.752.923/0001-25	1708	75,20	0,00	75,20	Retenção na fonte não comprovada
02.774.736/0001-42	1708	13,89	0,00	13,89	Retenção na fonte não comprovada
02.866.602/0001-51	1708	60.280,74	0,00	60.280,74	Retenção na fonte não comprovada
03.009.277/0001-73	1708	1.182,07	0,00	1.182,07	Retenção na fonte não comprovada
03.033.006/0001-53	1708	1.462,82	60,95	1.401,87	Retenção comprovada em DIRF
04.272.692/0001-88	1708	242,49	0,00	242,49	Retenção na fonte não comprovada
04.439.627/0001-02	1708	10,03	0,00	10,03	Retenção na fonte não comprovada
07.844.436/0001-06	1708	1.636,80	160,42	1.476,38	Retenção comprovada em DIRF
09.066.194/0001-00	1708	12,88	0,00	12,88	Retenção na fonte não comprovada
09.327.793/0001-22	1708	791,27	0,00	791,27	Retenção na fonte não comprovada
09.572.828/0001-99	6147	3.139,92	0,00	3.139,92	Retenção na fonte não comprovada
09.572.828/0002-70	6147	2.303,78	0,00	2.303,78	Retenção na fonte não comprovada
10.172.614/0001-04	1708	1.120,88	0,00	1.120,88	Retenção na fonte não comprovada
11.339.827/0001-40	1708	11.542,51	0,00	11.542,51	Retenção na fonte não comprovada
12.585.261/0001-08	1708	10.022,76	8.701,57	1.321,19	Retenção comprovada em DIRF
23.274.194/0001-19	6147	104.798,95	101.438,54	3.360,41	Retenção comprovada em DIRF
24.449.225/0001-98	1708	261,01	0,00	261,01	Retenção na fonte não comprovada
26.461.699/0001-80	6147	546,28	16,39	529,89	Retenção comprovada em DIRF
26.989.715/0031-28	6147	423,27	0,00	423,27	Retenção na fonte não comprovada
27.816.487/0001-31	6147	1.715,17	0,00	1.715,17	Retenção na fonte não comprovada
30.134.050/0001-22	1708	467,09	0,00	467,09	Retenção na fonte não comprovada
31.934.805/0001-36	1708	12.715,33	0,00	12.715,33	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	1708	40.356,29	0,00	40.356,29	Retenção na fonte não comprovada
33.376.989/0001-91	6147	88,50	76,80	11,70	Retenção comprovada em DIRF
33.530.486/0001-29	1708	187,64	0,00	187,64	Retenção na fonte não comprovada
33.592.510/0001-54	1708	8.597,92	0,00	8.597,92	Retenção na fonte não comprovada
34.028.316/0001-03	6147	65.136,48	0,00	65.136,48	Retenção na fonte não comprovada
34.268.789/0001-88	1708	1.579,25	0,00	1.579,25	Retenção na fonte não comprovada
34.269.803/0001-68	1708	11,21	0,00	11,21	Retenção na fonte não comprovada
42.182.170/0001-84	1708	101.657,14	99.026,29	2.630,85	Retenção comprovada em DIRF
42.465.310/0001-21	1708	119,81	0,00	119,81	Retenção na fonte não comprovada
42.515.882/0001-78	6147	1.617,59	0,00	1.617,59	Retenção na fonte não comprovada
42.540.211/0001-67	6147	21.181,27	20.826,55	354,72	Retenção comprovada em DIRF
44.649.812/0001-38	1708	10.461,82	0,00	10.461,82	Retenção na fonte não comprovada
49.320.799/0001-92	1708	785,00	0,00	785,00	Retenção na fonte não comprovada
51.780.468/0001-87	1708	27,75	0,00	27,75	Retenção na fonte não comprovada
54.516.661/0001-01	1708	122,25	0,00	122,25	Retenção na fonte não comprovada
59.275.792/0001-50	1708	119,02	0,00	119,02	Retenção na fonte não comprovada
59.281.253/0001-23	6800	6.416.693,79	0,00	6.416.693,79	Retenção na fonte não comprovada
59.748.988/0001-14	1708	95,40	0,00	95,40	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	3426	28.762,38	2.022,86	26.739,52	Retenção comprovada em DIRF
60.831.427/0001-63	1708	2.356,85	0,00	2.356,85	Retenção na fonte não comprovada
60.872.504/0001-23	1708	18,73	0,00	18,73	Retenção na fonte não comprovada
62.231.527/0001-84	1708	18.907,45	9.597,43	9.310,02	Retenção comprovada em DIRF
62.465.117/0001-06	1708	61,64	0,00	61,64	Retenção na fonte não comprovada
62.498.803/0001-75	1708	16,32	0,00	16,32	Retenção na fonte não comprovada
72.128.440/0001-30	3426	938,02	9,46	928,56	Retenção comprovada em DIRF
72.128.440/0001-30	5706	5.107,00	0,00	5.107,00	Retenção na fonte não comprovada
86.878.469/0001-43	1708	196.648,51	0,00	196.648,51	Retenção na fonte não comprovada
88.309.620/0001-58	1708	291,43	0,00	291,43	Retenção na fonte não comprovada
90.400.888/0001-42	3426	12.836,57	0,00	12.836,57	Retenção na fonte não comprovada
92.693.118/0001-60	1708	349,28	0,00	349,28	Retenção na fonte não comprovada
92.702.067/0001-96	3426	68,65	0,00	68,65	Retenção na fonte não comprovada
Total		7.222.050,84	272.803,84	6.949.247,00	

Analisando os fundamentos e o acervo probatório, a DRJ deu parcial provimento:

13. Conforme informado na DIPJ, ficha 57, e no pedido de compensação, a parcela de composição do Saldo Negativo, A/C 2012, relativa a retenção na fonte realizada pela BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores mobiliários, inscrita no CNPJ sob o n.º 59.281.253/0001-23, restou confirmada em consulta ao Sistema DIRF. Seguem telas abaixo:

0109. CNPJ Fonte Pagadora: 59.281.253/0001-23
 Nome Empresarial: BTG PACTUAL SERV. FIN. DTVM - RJ
 Órgão Público: Não
 Código Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa
 Rendimento Bruto/Receita
 Imposto de Renda Retido na Fonte
 CSLL Retida na Fonte
 Contribuição Previdenciária Retida na Fonte

28.889.1
6.416.8

DIRF

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 06.047.087/0001-39

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

CNPJ do declarante: 59.281.253/0001-23

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: BTG PACTUAL SERV FINAN SA DTVM

Data de entrega: 25/11/2013 19:35

Tipo: Retificadora

Fundo/Clube: 12.813.449/0001-58

Código	Rendimento Tributável						Total Ded.
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	
6800	32.342.711,75	6.737.857,81	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total:	32.342.711,75	6.737.857,81	0,00	0,00	0,00	0,00	

14. E, confrontando as receitas financeiras informadas em DIPJ, (54.989.650,68) com os rendimentos tributáveis financeiros informados em DIRF, (32.342.711,75), verifica-se que aqueles são maiores. Diante disso, verifica-se que o contribuinte ofereceu à tributação os rendimentos informados em DIRF.

15. Assim, de acordo com o relatado acima, confirma-se a retenção de IRRF declarada no pedido de compensação, conforme abaixo:

Código	Rend. Bruto	Imposto Retido
6800	28.889.106,58	6.416.693,79

16. Sobre a outra parcela do direito creditório, analisado o Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, Fls. 89/122, verifica-se que as retenções sofridas na fonte pelas empresas incorporadas pela manifestante, não constam da composição do Saldo Negativo de IRPJ – AC 2012.

17. Tais parcelas também não foram incluídas em seu pedido de compensação, de modo que sequer foram objeto de análise por parte da autoridade administrativa *a quo*.

18. Nesse sentido, cabe esclarecer que cabe à contribuinte zelar pelo cumprimento de suas obrigações acessórias, bem como pelo correto preenchimento e encaminhamento de seus pleitos, de forma a prestar informações coerentes à Administração Tributária, não havendo motivo algum que justifique a apuração de saldos negativos divergentes nos diversos documentos e declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal.

19. Ademais, a retificação da DCOMP apresentada em formulário ou eletronicamente somente é possível na **hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento**, contudo, não pode ser realizada indiscriminadamente, pois o procedimento retificador é efetuado formalmente, por meio da apresentação de formulário ou de PER/DCOMP eletrônica, e *somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa*.

(...)

22. Nesse sentido, não há como analisar as novas parcelas de crédito trazidas pela manifestante.

23. Por fim, o requerimento de diligências para a análise do crédito tributário objeto da compensação pleiteada deve ser indeferido, já que os elementos trazidos aos autos foram suficientes para a formação da convicção deste julgador, nos termos do que dispõe o artigo 18 do Decreto 70.235/72

Em seu Recurso Voluntário, defende que o procedimento tributário deve ser norteado pelo princípio da verdade material, segundo o qual deve haver, por parte da autoridade fiscal, uma busca incessante e incansável pela verdade dos fatos através da análise minuciosa das provas apresentadas pelo contribuinte e também de todos os documentos disponíveis e apresentados à Secretaria da Receita Federal, de modo a desprezar qualquer tipo de lançamento que não reflita a realidade, o mais próxima possível, dos fatos.

Sustenta que é indiscutível que a RECORRENTE detém créditos de montante muito superior ao valor indicado como saldo devedor no extrato do processo acostado às fls. 400/401, como é possível verificar dos relatórios “Fontes Pagadoras – Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2012” de fls. 130/173 e 321/361, pelo que não há razões para a não homologação integral dos PER/DCOMPs objeto destes autos.

A Recorrente repisa que o não reconhecimento integral das parcelas que compõem o direito creditório pleiteado nos PER/DCOMPs acima indicados decorre da desconsideração, por parte da autoridade administrativa e dos d. julgadores de 1ª instância, de retenções de IRRF realizadas em nome de sociedades por ela incorporadas no ano-calendário de 2011 ou em anos-calendários anteriores, totalizando o valor de R\$ 3.044.691,76.

A questão que se coloca então é se o princípio da verdade material poderia autorizar a análise de valores não incluídos na conformação do saldo negativo quando formulado o pedido de compensação.

Sobre a verdade material, em artigo redigido em coautoria com Caio Augusto Takano, já sustentava que este princípio exprime a necessidade de a Administração não ficar restrita ao que as partes demonstraram no processo administrativo, devendo buscar o que realmente é verdade – e sem adentrarmos nas profundas discussões filosóficas sobre o conceito de verdade –, ainda que a parte não tenha cumprido rigorosamente as exigências formais para trazer uma informação ou prova relevante ao processo.

Eis porque se pode afirmar residir no Princípio da Verdade Material e no Informalismo a importância do processo administrativo fiscal, permitindo-se uma acurada análise de legalidade do ato do Poder Público, a partir de manifestação dos próprios

administrados, por um julgador ou órgão qualificado, e sem apegos excessivos ao formalismo que pudessem prejudicar esse acesso democrático ao processo administrativo.

Por este viés, a busca pela verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal é corolário de algumas exigências: (i) que se demonstre com maior grau de verossimilhança possível, a veracidade dos fatos alegados no âmbito do processo; (ii) limitando-se as situações em que se presume a ocorrência dos fatos relevantes; (iii) sendo deferido às partes o direito de produzir as provas necessárias para bem demonstrar a procedência de suas alegações¹.

Particularmente, entendo que não exista óbice a recomposição do saldo negativo que indique existência de crédito até maior do que o pleiteado, desde que isto esteja devidamente comprovado documentalmente na escrituração contábil e fiscal da peticionante. No caso concreto em que se sustenta que se tratava de retenções na fonte de empresas incorporadas, a recorrente deveria no mínimo demonstrar: (i) a efetiva retenção dos valores e (ii) que eles foram computados como receita tributável, conforme se extrai inclusive da inteligência da Súmula Carf n. 80.

Não tendo se desincumbido minimamente de seu ônus probatório, não há que se falar em aplicação da verdade material, que pressupõe minimamente o cumprimento do ônus probatório.

Conclusões

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

¹ ROCHA, Sérgio André. *Processo Administrativo Fiscal – Controle Administrativo do Lançamento Tributário*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pp. 176-175.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1201-006.859 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.924305/2015-99